**RECURSO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATOS FIRMADOS ENTRE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O COLÉGIO LEONARDO DA VINCI. Recusa de acesso à informação sem a clara indicação das razões de fato ou de direito. Inobservância do disposto no art. 9º, §1º, inciso II c/c art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012. Incidência da Súmula CMRI/RS nº 7. RECURSO PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 19.307 | SEDUC |
| MARCO AURÉLIO MAROCCO | DEMANDANTE |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018.

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

E DOS RECURSOS HUMANOS, pelo ARQUIVO PÚBLICO/RS,

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS, pelo ARQUIVO PÚBLICO/RS (RELATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado em 07/03/2018, por Marco Aurélio Marocco, onde o mesmo requereu informações sobre contrato/acordo/negócio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Colégio Leonardo da Vinci (rede particular de ensino), onde teria sido dado para este último o uso exclusivo das quadras esportivas pertencentes à Escola Estadual Roque Callage, situada na Rua Cabral, e que hoje abriga alunos do Instituto Estadual de Educação General Flores da Cunha, cujo prédio encontra-se em reformas e sem previsão de término da obra. É aduzido no pedido que os estudantes da rede pública, em virtude do negócio firmado com o Colégio Leonardo da Vinci, estariam impedidos de terem aulas práticas de Educação Física nas quadras esportivas cedidas à instituição privada.

Em 06/04/2018, após prorrogação de prazo para a resposta, a Secretaria da Educação – SEDUC informou a existência de Cessão de Uso do Município para o Estado, datada de 2009, da área de 83 m², situada na Rua Cabral, 621, onde estaria a Escola Estadual Roque Callage; porém, aduziu que a quadra esportiva utilizada pelo Colégio Leonardo da Vinci estaria situada fora deste perímetro, não estando sob cessão e gestão do Estado. O termo de Cessão de Uso foi encaminhado ao requerente. Ademais, também foi informado que o ginásio e quadras esportivas pertencentes ao Instituto Porto-Alegrense da Igreja Metodista – IPA estiveram cedidos ao Estado até o final do ano de 2016, a fim de que fossem utilizados pelos alunos do Instituto Flores da Cunha.

Insatisfeito com a resposta, em 09/04/2018, o requerente ingressou com pedido de reexame, alegando, em suma, que o croqui não corresponderia à área total da Escola Estadual Roque Callage e que o Termo de Cessão de Uso, da Prefeitura de Porto Alegre para o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, enviados pela requerida, não excluiriam as quadras esportivas; e que a área cedida compreenderia 3.639,42m², e não 83 m², como foi informado pela SEDUC. Assim sendo, o requerente concluiu que as quadras estariam inseridas no perímetro cedido ao Estado, e que, apesar do conteúdo da resposta enviada pela demandada, as quadras estariam cedidas e sob gestão do Estado.

A autoridade máxima da SEDUC, fora do prazo de resposta do reexame (10 dias, que findaram em 19/04/2018), ratificou a resposta inicial no dia 04/05/2018, com 15 dias de atraso.

Em 07/05/2018 o cidadão ingressou com recurso referindo que *“nenhum dos questionamentos foi respondido. Houve, aliás, uma clara tentativa de desviar do assunto principal, remetendo a questão ao convênio entre Estado e IPA, convênio este que em nenhum momento foi questionado*.”

Veio a solicitação a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS, pelo ARQUIVO PÚBLICO/RS (RELATOR) –

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que o recorrente solicitou informações sobre documento firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Colégio Leonardo da Vinci, no qual constaria a cessão de uso de área onde estariam construídos ginásio e quadras esportivas, na Escola Estadual Roque Callage. Em resposta, a recorrida informou que o instrumento firmado não cederia ao Estado a circunscrição em tela. Insatisfeito com o retorno recebido, o demandante encaminhou pedido de reexame, pedindo *esclarecimentos precisos, em especial, quanto à não exclusão das quadras esportivas no termo de cessão de uso e quanto à efetiva metragem cedida*, cuja resposta, fora do prazo, ratificou o primeiro entendimento da SEDUC, *não esclarecendo os questionamentos postos em reexame*.

Esta recusa de acesso à informação requerida não encontra amparo nas hipóteses descritas no art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e, tampouco, observa o disposto no art. 9º, §1º, inciso II, do mesmo Decreto: *“indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido”.*

Ademais, verifica-se a inobservância ao disposto na Súmula nº 07 desta CMRI/RS:

*“A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.”*

Diante do exposto, o voto vai no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de que a SEDUC se manifeste, de forma clara e objetiva, sobre os questionamentos do recorrente, ciente de que os dados informados são oficiais e devem ser fornecidos, preferencialmente, de forma primária, íntegra e autêntica.

Ademais, tendo em vista que foi verificada a inobservância do prazo legal para a resposta do reexame (que é de 10 dias, conforme art. 19 do Decreto Estadual nº 49.111/2012) por parte da SEDUC, bem como que tal conduta tem se mostrado reiterada e voltou a ocorrer, mesmo depois de já ter o órgão sido devidamente notificado a respeito (OF. CMRI/001/2018, protocolado em 11/01/2018), sugere-se a abertura de procedimento apuratório, encaminhando-se ao órgão competente, nos termos do art. 32 da LAI:

“**Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público** ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, **retardar deliberadamente o seu fornecimento** ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

(...)

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

(...)

II – para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, **infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.**

§ 2º - Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, **por improbidade administrativa**, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.” (g.n.)

**Recurso na Demanda nº 19.307:** “Recurso provido e acolhida a sugestão de abertura de procedimento apuratório, encaminhando-se ao órgão competente, nos termos do art. 32 da LAI, por unanimidade.”